CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patrocínio, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Abadia dos Dourados

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Abaeté

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Abre-campo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Mucuri, **91%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **21** municípios dos **23** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Nanuque, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Águas Formosas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Aimorés

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Muriaé, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Antonio Prado de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Araguari

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Andrelândia, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Arantina

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Araponga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Araporã

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Araxá

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Arinos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ubá, **94%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **16** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Astolfo Dutra

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Baldim

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Barão de Cocais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Muriaé, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Barão de Monte Alto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Belo Horizonte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ipatinga, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Belo Oriente

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Biquinhas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Bom Despacho, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Bom Despacho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Bonito de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Borda da Mata

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Montes Claros, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **22** municípios da Microrregião, **20** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Brasília de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Braúnas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Brumadinho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Caratinga, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Bugre

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Buritis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cabeceira Grande

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cabo Verde

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pedra Azul, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **5** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cambuquira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Campina Verde

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Campo do Meio

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Campo Florido

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Campos Altos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Campos Gerais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Campo Belo, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cana Verde

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araçuaí, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Caraí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Carmésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Carmo de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Divinópolis, **82%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Carmo do Cajuru

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Carvalhópolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cedro do Abaeté

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Chalé

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Conceição da Aparecida

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Conceição das Alagoas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Conceição das Pedras

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Conceição de Ipanema

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Congonhas do Norte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Conquista

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Conselheiro Pena

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cordisburgo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cordislândia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Formiga, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Córrego Fundo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Campo Belo, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cristais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Cristália

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Crucilândia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Curral de Dentro

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Divinolândia de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Dom Bosco

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Dom Viçoso

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Extrema

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Fama

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Diamantina, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Felício dos Santos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ferros

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Formoso

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Mucuri, **91%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **21** municípios dos **23** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Teófilo Otoni, **92%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Franciscópolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Fruta de Leite

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Galiléia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Goiabeira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Grão Mogol

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Guanhães

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Guaranésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ibertioga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ibiá

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Icaraí de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Indianópolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Lavras, **78%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ingaí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itacambira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Capelinha, **86%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itamarandiba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itanhandu

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itanhomi

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itapagipe

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itapeva

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Itatiaiuçu

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Iturama

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Jaíba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Jeceaba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Capelinha, **86%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Jenipapo de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Jequitibá

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ipatinga, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Joanésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Joaquim Felício

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Juiz de Fora

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Juruaia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patos de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Lagoa Formosa

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Paracatu, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Lagoa grande

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Bom Despacho, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Leandro Ferreira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Lavras, **78%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Luminárias

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São João Del Rei, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Manga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Mantena

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Mar de Espanha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Matipó

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Moeda

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Monjolos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Monte Formoso

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Morro da Garça

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Morro do Pilar

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Munhoz

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Natércia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Nova Belém

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Nova Ponte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Novorizonte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Oliveira Fortes

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Cataguazes, **93%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Palma

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Papagaios

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Paraguaçu

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Paraopeba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Passabém

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patos de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Patos de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Pedra Bonita

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Piau

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Caratinga, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Formiga, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Pìmenta

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Pirajuba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Piranga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Montes Claros, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **22** municípios da Microrregião, **20** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ponto Chique

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Porteirinha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Presidente Juscelino

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Diamantina, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Rio do Prado

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Rio Piracicaba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São João Del Rei, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Ritápolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Sacramento

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Salto da Divisa

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santa Cruz de Salinas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santa Fé de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pirapora, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santa Maria do Salto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santa Vitória

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ituiutaba, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santana do Riacho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Santo Hipólito

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Félix de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Francisco de Sales

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Gonçalo do Sapucaí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São João do Manteninha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Passos, **93%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São José da Barra

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São José da Safira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pará de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **5** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São José da Varginha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São José do Alegre

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Pedro da União

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Piumhi, **89%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Roque de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Peçanha, **89%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Sebastião do Maranhão

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Divinópolis, **82%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de São Tomás de Aquino

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Senador Amaral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Senhora do Porto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Andrelândia, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Seritinga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Serrania

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Serranópolis de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Serro

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Simonésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Sobrália

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Teixeiras

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Três Corações

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Três Pontas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Tupaciguara

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Uberaba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Unaí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de União de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Vargem Grande do Rio Pardo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Paracatu, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Vazante

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Virgínia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Virgolândia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 111.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Vereador/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita que V.Sa requeira junto ao poder executivo municipal o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia instituição com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

À Presidência
Câmara Municipal de Wenceslau Braz